



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### ACÓRDÃO Nº 060007960

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-60.2020.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI)**

**Recorrentes:** Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Lagoinha do Piauí/PI e Anderson Klismann Lima Moura

**Advogados:** Daniel dos Santos Fontes (OAB/PI: 9.784) e José Alves de Andrade Filho (OAB/PI: 10.613)

**Recorrida:** Jasminy Moreira de Souza Oliveira

**Advogado:** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI: 6.604)

**Relator:** Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

**Relator designado para lavrar o acórdão:** Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DO REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONVOCADA E PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O senhor Juracy Pinheiro Lima, mesmo estando com os direitos políticos suspensos, convocou e presidiu a convenção partidária do Partido Social Democrático da cidade de Lagoinha-PI.

- O Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de discutir o tema dos presentes autos e, na ocasião, acordou pelo indeferimento do DRAP, ante à suspensão dos direitos políticos de quem presidiu a convenção partidária.

- Não é razoável a suposição de que aqueles filiados e convencionais não detinham o conhecimento da situação do senhor Juracy, tendo em vista o tamanho da cidade de Lagoinha.



- A anulação da convenção e indeferimento do DRAP tem um papel não somente punitivo ante à irregularidade, mas também educativo. Deve a Corte tomar providências para que, futuramente, as agremiações e seus dirigentes não incorram na mesma ilegalidade.

- Segundo o artigo 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

- No caso em comento, em que a convenção foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, o prejuízo é plenamente presumido, uma vez que não se trata de mero vício formal, que poderia ser suprido, mas de matéria que interessa à ordem pública.

- A Resolução TSE nº 23.627/2020, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, dispõe que o dia 26 de outubro seria o último dia para que as instâncias ordinárias julgassem e publicassem os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos. Entretanto, pelas circunstâncias peculiares do corrente ano, os prazos não puderam ser cumpridos, motivo pelo qual o Primeiro Grau não foi capaz de julgar a tempo todos os processos de Registro de candidatura e DRAPs e, em um óbvio efeito cascata, o atraso atingiu também os Tribunais ad quem e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

- Para assegurar a máxima imparcialidade da Corte, entendo não ser o melhor caminho observar, após as eleições, se um candidato foi eleito ou, no caso presente, se o Partido conseguiu ocupar uma das cadeiras da Câmara Municipal, mas analisar sem levar em consideração o resultado do pleito.

- Conhecimento e desprovimento dos Recursos, para manter a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas, CONHECER dos recursos e, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, o qual foi designado para lavrar o acórdão. Acompanharam a divergência o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto e os Juízes Agliberto Gomes Machado e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Sala das Sessões por Videoconferência Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2020.



JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator designado

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam-se de recursos interpostos pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí** e por **ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA** em face de decisão que, julgando procedente impugnação, indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático – PSD da cidade de Lagoinha do Piauí.

Na origem, a impugnação ID 682870 apresentada apontou que os atos praticados pelo partido PSD de Lagoinha do Piauí durante a convenção municipal ocorrida em 12/09/2020 (ata – ID 6863020), realizados sob a presidência de JURACY PINHEIRO LIMA, são NULOS, em razão da suspensão dos direitos políticos daquele, decorrente de condenação por atos de improbidade administrativa, Ação Civil de Improbidade nº 2008.40.00.007581-0, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado do Piauí (ID 6863370).

Na referida sentença, consta a aplicação de sanção de “*suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado*” daquela decisão.

Decisão do Juízo Eleitoral da 52ª ZE/PI (ID 6863320), publicada no DJe nº 010/2020, de 20/01/2020, determinou ao Cartório Eleitoral que procedesse “*com a anotação do ASE 337 – Suspensão dos Direitos Políticos, motivo/forma 3 – Improbidade Administrativa inscrição eleitoral nº 001907671503, pertencente ao eleitor Juracy Pinheiro Lima*”, ante o Ofício nº 196/2019/GABJU/1ª VARA FEDERAL, o qual noticiou “*a suspensão dos direitos políticos do eleitor Juracy Pinheiro Lima, inscrição eleitoral nº 001907671503, pelo prazo de 5 (cinco) anos com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 35/43, o que ocorreu em 25/04/2019*”.

Certidão ID 6863670 certificando a tempestividade na apresentação da impugnação ID 682870, por parte da ora recorrida, JASMINY MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, filiada ao PSD.

Contestação à impugnação (ID 6864320), sustentou a ilegitimidade ativa da impugnante, além da ausência de irregularidade ou fraude, pois o então Presidente do PSD de Lagoinha do Piauí é o Sr. FRANKLIM LIMA LEAL, e não o Sr. Juracy Pinheiro Lima.

Apresentou o pedido de renúncia da Presidência do Partido, firmado por JURACY PINHEIRO LIMA, datado de 26/09/2020 (ID 6867270), e a ata de reunião da Comissão Provisória Municipal do PSD de Lagoinha do Piauí (ID 6864170), datada de 30/09/2020, atestando que o Sr. Franklis Lima Leal passou



a presidir o partido em 27/09/2020. Consta da referida ata que os presentes ratificaram as informações prestadas na ata da convenção partidária realizada em 12/09/2020.

Por fim, requereu a improcedência da impugnação, com o conseqüente deferimento do pedido de registro do DRAP do PSD de Lagoinha do Piauí.

Parecer do MPE de piso (ID 6864720), opinando pela procedência da impugnação, por vício insanável na convenção partidária, requisito imprescindível ao registro de candidaturas.

Manifestação da impugnante (ID 6864870) acerca das alegações apresentadas na contestação.

Após sustentar sua legitimidade, afirmou que *“quem convocou e presidiu os atos convencionais foi o Sr. JURACY PINHEIRO LIMA, que também subscreveu o DRAP. E contra estes fatos não existe qualquer argumento”*.

Alegou que *“somente depois da citação para apresentação de defesa nos autos, o Partido ‘comparece’ com a alteração da Presidência do Partido, constando um ‘pedido de renúncia’ do dia 26/09/2020, e uma ‘ata de alteração partidária’ do dia 30/09/2020, fato informado nos autos apenas com a contestação apresentada”*.

Pugnou pela procedência dos pedidos aduzidos na impugnação.

Sentença ID 6865170, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa da impugnante e, no mérito, julgando procedente a impugnação, com o conseqüente indeferimento do registro do DRAP. Fundamentou a decisão no fato de a convenção partidária do PSD de Lagoinha do Piauí ter sido presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos ao tempo de sua realização, impondo-se *“reconhecer nulidade do ato e, por consequência, o não atendimento à exigência do art. 35 ‘b’ da Resolução TSE n. 23.609/19 pelo Partido Social Democrático, indeferindo-se o seu pedido de registro”*.

Inconformados, interpostos recursos eleitorais pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí** (ID 6865470) e por **ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA** - terceiro interessado (ID 6865570), alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade ativa da impugnante, ora recorrida; que a as decisões emanadas da Convenção Partidária foram ratificadas posteriormente pelos demais integrantes do órgão partidário, o quais estavam presentes durante a convenção, bem como se reuniam com este fim posteriormente; o resultado da convenção do PSD foi devidamente ratificado pelos demais partidos integrantes da coligação, não podendo os candidatos da agremiação serem prejudicados pela falha atribuída a uma única pessoa.

Ao final, requerem a procedência do recurso para reformar a sentença recorrida, com o deferimento do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático – PSD da cidade de Lagoinha do Piauí.

Certidão ID 6865620 informando a tempestividade dos recursos apresentados.

Em suas contrarrazões (ID 6865820) a recorrida aduz sua legitimidade para figurar no polo ativo da impugnação, por estar regulamente filiada ao PSD, sendo infundadas as alegações dos recorrentes.



Sustenta ser evidente a nulidade dos atos praticados pelo partido recorrente durante a convenção partidária, quando aquela fora presidida pelo então presidente do PSD municipal, quando este estava com seus direitos políticos suspensos. Requer a manutenção da sentença.

Petição ID 7037320 protocolada pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOINHA DO PIAUÍ arguindo a prevenção do Eminentíssimo Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha para relatar o presente feito.

Segundo o recorrente, dos seis candidatos ao cargo de Vereador, cujo pedidos de registros estão relacionados ao presente DRAP, os cinco que subiram em grau de recurso para esta Corte, foram distribuídos aleatoriamente entre os seus Membros.

Diante disso, é necessário que sejam os autos remetidos ao julgador prevento, que, conforme sustenta o recorrente, trata-se do Exmo. Dr. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, posto que a ele foi distribuído o primeiro recurso dentre aqueles outros dos integrantes da chapa proporcional, qual seja, o processo nº 0600112-50.2020.6.18.0052 (recorrente: Sra. NELMA MAGALHAES LIMA), o qual possui idêntica causa de pedir dos demais.

Os autos foram enviados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo “*CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral em análise, mantendo-se íntegra a decisão que indeferiu o DRAP do partido recorrente*” (ID 7495770).

Instrumento de procuração outorgado pelo recorrente Anderson Klismann Lima Moura juntado no ID 8025720.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, os recursos eleitorais são cabíveis, tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merecem ser conhecidos.

Antes de adentrar ao mérito dos recursos, tratarei das duas questões preliminares apresentadas.

### **I- PREVENÇÃO PARA RELATAR O PRESENTE FEITO:**

Conforme relatado, sustenta o recorrente na petição ID 7037320 ser necessária a remessa dos autos ao Julgador prevento, que tratar-se-ia do Exmo. Dr. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, posto que a ele fora distribuído o primeiro recurso dentre os outros dos integrantes da chapa proporcional do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí**, qual seja, o processo nº 0600112-50.2020.6.18.0052 (recorrente: Sra. NELMA MAGALHAES LIMA), o qual possui idêntica causa de pedir dos demais.

Fundamenta seu pedido no art. 930 do CPC e no art. 37, §6º, do Regimento Interno desta Corte.



Ocorre que a Resolução TSE nº 23.609/2019 assim determina:

“Art. 64. *Recebidos os autos no Tribunal, a distribuição do recurso se fará:*

***I - por prevenção:***

*a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);*

*b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);*

***c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;***

*d) nas demais hipóteses legais;*

***II - por sorteio, nos demais casos.***

***§ 1º A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento”.***

No presente caso, o primeiro recurso em registro de candidatura a ser distribuído nesta Corte, referente aos candidatos ao cargo de Vereador do partido recorrente, não foi o da Sra. Nelma Magalhães Lima (RCAND nº 0600112-50.2020.6.18.0052), mas sim o do Sr. ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA (RCAND nº 0600118-57.2020.6.18.0052).

Conforme consta no andamento processual do sistema PJe deste Regional, o recurso da Sra. Nelma Magalhães Lima foi distribuído no dia 29/10/2020, às 11h19min, para a relatoria do Eminentíssimo Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Enquanto o recurso do Sr. ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA, fora distribuído no mesmo dia (29/10/2020), mas 4 (quatro) minutos antes, às 11h15min, para este Relator.

Com isso, aquele processo, quanto todos os demais processos dos candidatos ao cargo de Vereador da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, com petição de recurso em face da decisão de indeferimento do registro de candidatura por parte do Juízo da 52ª ZE/PI, foram redistribuídos por prevenção a este Relator, nos termos do §1º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

E mais, todos estão decididos com trânsito em julgado certificado pela Secretaria Judiciária – SJ, a saber: RCANDs nºs 0600118-57.2020.6.18.0052 (Anderson Klismann Lima Moura), 0600112-50.2020.6.18.0052 (Nelma Magalhães Lima), 0600115-05.2020.6.18.0052 (Romário Batista de Sousa), 0600109-95.2020.6.18.0052 (Manoel Francisco Soares Neto) e 0600106-43.2020.6.18.0052 (Francisco Reis Ferreira Batista).



A candidata Francinete Pessoa de Abreu Soares, apesar de ter tido seu RRC indeferido pelo Magistrado de 1º Grau, não recorreu da decisão (RCAND 0600103-88.2020.6.18.0052).

Desta forma, indefiro o pedido de redistribuição por prevenção constante no ID 7037320.

## **II- PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA**

Sustentam os recorrentes a ilegitimidade ativa da recorrida, quando esta não se encontraria filiada ao Partido Social Democrático – PSD do Município de Lagoinha do Piauí/PI.

Segundo os recorrentes, a recorrida somente transferiu seu domicílio eleitoral para o município de Lagoinha do Piauí em 29/04/2020. Como o prazo de envio da lista interna de filiados no Sistema FILIA encerrou-se em 15/04/2020, o nome da recorrida não constou da relação interna do Diretório Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, conforme relatório apresentado à fl. 05 do ID 6865470.

Não assiste razão aos recorrentes. Senão vejamos.

O art. 3º da LC nº 64/1990 elenca os legitimados para impugnar registro de candidatura, a saber:

*“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.*

Regulamentando o disposto naquele dispositivo, a Súmula TSE nº 53 diz que **“o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”.**

*In casu*, ao transferir seu domicílio eleitoral, a filiação partidária acompanha a referida transferência de forma automática, devendo ser observada apenas a regularidade da filiação partidária da recorrida, o que pôde ser comprovada quando da apresentação da impugnação ID 6862870.

Naquela oportunidade, a ora recorrida, então impugnante, apresentou a **certidão ID 6863220**, emitida a partir do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no qual consta sua **filiação ao partido PSD de Lagoinha do Piauí**, data de cadastro da filiação em 08/10/2011, data da filiação de 07/10/2011, na **situação regular**.

Em nenhum momento os recorrentes apresentaram qualquer comprovante de desfiliação da recorrida, não assistindo razão aos mesmos.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, DEIXO DE ACOLHER a preliminar suscitada.

## **III- MÉRITO**

Conforme relatado, tratam-se de recursos interpostos pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí** e por



**ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA** em face de decisão que, julgando procedente impugnação, indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático – PSD da cidade de Lagoinha do Piauí.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o deferimento da homologação do DRAP pressupõe a satisfação de algumas exigências legais, entre as quais, a realização de convenção partidária e a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação, nos termos do art. 35, I, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A sentença guerreada entendeu que o subscritor do DRAP (ID 6862720), o Sr. Juracy Pinheiro Lima, na qualidade de Presidente do órgão partidário, por não estar em pleno gozo dos seus direitos políticos quando da realização da convenção partidária, ensejou sua interdição para o “*exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária, devendo ser tomados como nulos e sem qualquer eficácia seus atos praticados nesses contextos durante o tempo de duração da medida*”, (...) “*Nesse quadro, a convocação e a ata convencional representam atos eivados de nulidade, que não podem gerar qualquer efeito jurídico de âmbito eleitoral, pois subscritas por quem não detinha direitos políticos para tanto*”.

Assim, a questão formal abordada na sentença, a qual indeferiu o DRAP do partido para a eleição proporcional, consiste na ilegitimidade do presidente do partido para exercer qualquer atividade político-partidária, tendo este presidido a convenção partidária (ID 6863020), quando se encontrava com seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por sanção aplicada nos autos de ação de civil de improbidade administrativa nº 2008.40.00.007581-0, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado do Piauí (ID 6863370).

A matéria aqui tratada não é simples, devendo ser feitas algumas considerações acerca das consequências da decisão atacada, da qual decorrerão efeitos nefastos a serem recaídos sobre a esfera jurídica de TODOS os candidatos ao cargo de Vereador do Partido Social Democrático – PSD de Lagoinha do Piauí.

O PSD de Lagoinha do Piauí solicitou, no presente DRAP o registro de 6 (seis) candidatos, 4 (quatro) homens e 2 (duas) mulheres, conforme petição inicial ID 6862720.

No meu sentir, a sentença recorrida deixou de considerar questões relacionadas com a boa-fé dos participantes da convenção, os quais desconheciam a situação do então Presidente do PSD, com relação ao exercício dos seus direitos políticos.

Observo nos autos que até a própria Justiça Eleitoral estava com seus registros desatualizados acerca da regularidade da filiação do presidente do partido. Senão vejam-se os documentos apresentados pela própria recorrida:

1º) Em **17/12/2019**, o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 52ª ZE/PI **DETERMINOU** uma anotação do código ASE 337 – Suspensão dos Direitos Políticos, motivo/forma 3 – Improbidade Administrativa na inscrição do Sr. Juracy Pinheiro Lima (ID 6863320);





2º) Em 02/09/2020, a recorrida emitiu, **dos sistemas desta Justiça Eleitoral**, CERTIDÃO de composição do Partido Social Democrático – PSD de Lagoinha do Piauí, constando o nome do Sr. Juracy Pinheiro Lima como PRESIDENTE daquela agremiação para o período de 20/01/2020 até 31/12/2020; (fl. 02 do ID 6863120);

3º) Ainda em 02/09/2020, a recorrida emitiu a **CERTIDÃO DE FILIAÇÃO** do Sr. Juracy Pinheiro Lima, constando que o mesmo se encontrava filiado naquele órgão partidário desde 16/03/2016, estando, naquela data, com sua **filiação na situação REGULAR perante esta Justiça Eleitoral** (fl. 03 do ID 6863120); e

4º) Em 02/09/2020, a recorrida emitiu, ainda, a certidão completa da filiação, constando que aquele era realmente o Presidente do partido político para o exercício de 2020 (fls. 04/05 do ID 6863120).

Ora, se até para esta Justiça Eleitoral o Sr. Juracy Pinheiro Lima estava no exercício da **Presidência do PSD de Lagoinha do Piauí**, com sua filiação na situação REGULAR, como esperar que os participantes da convenção partidária, agindo de boa-fé, suspeitassem da inabilitação do referido para a prática de atos político-partidários?

QUALQUER RESPOSTA AFIRMATIVA NÃO É RAZOÁVEL.

Observa-se que o referido presidente, mesmo diante da ausência de pleno gozo dos seus direitos políticos, continuava praticando os atos político-partidários relacionados ao diretório municipal do PSD, inclusive com a submissão da lista semestral de filiados, por exemplo. Seria estas submissões igualmente nulas assim com a convenção partidária por ele presidida?

Deve-se analisar a situação sob a ótica das consequências decorrentes de eventual anulação da convenção para TODOS os candidatos a Vereador do PSD.

No Brasil, o consequentialismo foi introduzido no ordenamento com a publicação da Lei 13.655/15, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) para trazer, no art. 20, “*segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*”.

Tal mudança se justificou pela falta de capacidade de as normas regularem todas as atividades humanas, cabendo aos operadores do Direito interpretá-las e aplicá-las com base em princípios e direitos fundamentais. Logo, apesar de os princípios se adaptarem melhor à complexidade da sociedade, sobretudo num momento de evolução tecnológica, sua simples aplicação conferiria margem para amplas divergências interpretativas e contribui para o aumento da insegurança jurídica.

É certo que existem questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da norma. Contudo, o novo artigo 20 parece exigir do Magistrado a aplicabilidade prática daquilo que está sendo decidido, conferindo tangibilidade ao direito perseguido.

Assim, dirijo do d. Juiz *a quo*.

A meu ver, em decorrência da aplicação do consequentialismo, a teoria da aparência deve ser levada em consideração no presente caso, devendo os efeitos da convenção partidária serem resguardados.



Explico.

Apesar da eventual nulidade decorrente da presidência dos trabalhos da convenção do PSD de Lagoinha do Piauí, por quem se encontrava com os direitos políticos suspensos, **NÃO HÁ NOS AUTOS** qualquer prova de que este teria interferido no resultado (escolha de candidatos do PSD) da convenção.

Segundo a Ata da Convenção Partidária ocorrida em 12/09/2020 (ID 6863420), a Chapa “Lagoinha É Nossa” para os candidatos ao cargo de Vereador foi **ACLAMADA pelos participantes**, e que *“a maioria dos presentes manifestou publicamente a concordância sobre o tema, bem como a inexistência de matéria conflitante”*, restando naquele ato o anúncio dos respectivos candidatos.

Da leitura daquele documento, consta que o Sr. Juracy Pinheiro Lima, apesar de estar na presidência de forma ilegítima, não teve seu nome relacionado na relação de candidatos, tendo sido aquela decorrente do interesse dos demais convencioneiros, os quais estavam presentes na ocasião de boa-fé.

Ressalto aqui que a referida boa-fé é presumida, na medida em que, em nenhum momento, a recorrida apresentou qualquer prova ou alegação de que os convencioneiros, bem como qualquer dos candidatos aclamados durante a convenção partidária possuíam conhecimento prévio da situação do presidente do partido quanto ao gozo dos seus direitos políticos.

Retornando ao tema da convenção, no dia seguinte, 13/09/2020, os convencioneiros se reuniram mais uma vez, conforme ata ID 6866620, com a finalidade de deliberar sobre retificações de erros materiais identificados no texto da ata anterior.

Mais uma vez, em nenhum momento, foi discutido entre os convencioneiros nada acerca da situação dos direitos políticos do presidente, evidenciando que os mesmos desconheciam o fato.

Ora, diante do referido desconhecimento, não tendo o fato tido, igualmente, o condão de interferir na legitimidade e normalidade do pleito, pois os candidatos do PSD foram registrados em consonância com a decisão do partido, de acordo com a deliberação da maioria dos seus filiados, como pode agora, às vésperas do dia do pleito, esta Corte decidir pelo INDEFERIMENTO DO DRAP, causando o INDEFERIMENTO DO REGISTRO de TODOS OS CANDIDATOS daquela agremiação, quando os mesmos, além de já estarem concluindo suas atividades de campanha, TEREM COMPARECIDO E VOTADO DURANTE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE BOA-FÉ?

Repito, **TODOS OS SEIS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR DO PSD DE LAGOINHA, QUATRO HOMENS E DUAS MULHERES, ESTAVAM DE BOA-FÉ!** Isto é fato, facilmente deduzido a partir das provas constantes nos autos.

Não é possível admitir que um pretense candidato, conhecendo previamente do impedimento que paira sobre o presidente da agremiação partidária, atenda ao ato de convocação expedido por este, vote durante a convenção e, EM NENHUM MOMENTO, levante o tema para ser discutido durante o evento.

Ora, conforme ID 6866620, já citado, os convencioneiros compareceram a outra reunião, no dia seguinte, para corrigir erros materiais da ata da primeira convenção. Caso tivessem conhecimento da ilegitimidade do presidente, este tema seria abordado e dele decorreriam deliberação.



Tal dedução é fácil de ser percebida, conforme acervo probatório trazido aos autos pelos recorrentes, quando da apresentação da contestação da impugnação ao presente DRAP, apresentaram a ata da reunião partidária ID 6867320.

Após conhecimento da situação referente ao então presidente do PSD, o então presidente do PSD de Lagoinha do Piauí apresentou seu pedido de renúncia, datado de 26/09/2020 (ID 6867270), tendo a comissão provisória municipal se reunido em 30/09/2020 (ID 6864170), atestando que o Sr. Franklis Lima Leal passou a presidir o partido em 27/09/2020. Consta da referida ata que os presentes ratificaram as informações prestadas na ata da convenção partidária realizada em 12/09/2020 (ID 6863420).

Assim, patente a BOA-FÉ dos candidatos a Vereador e demais convencioneiros.

Importante pontuar, ainda, que o argumento no sentido de que a condução da reunião, pelo presidente ímprobo, surtiram efeitos fraudulentos no processo de votação, perdem força se considerarmos ser *"admissível que a convenção partidária delegue à Comissão Executiva, ou a outro órgão partidário, a efetiva formação de coligação ou escolha dos candidatos"*, como decidido pelo TSE no RE nº 30.584, Rel. o Ministro Felix Fischer, julgado em 22.9.2008.

Ora, se se trata de assuntos que poderiam ser delegados a outros órgãos internos da agremiação, parece claro que a participação irregular do presidente foi irrelevante, devendo ser menosprezado quando confrontado com valores de maior peso, como a escolha feita pelos convencioneiros, de BOA-FÉ, durante a convenção.

Restou claro, partindo do conjunto fático-probatório dos autos, que a aclamação dos candidatos ao cargo de Vereador, na espécie, foi realizada por maioria dos convencioneiros, que agiram de BOA-FÉ, de modo que a indevida participação do Sr. JURACY PINHEIRO LIMAnão alterou o resultado da convenção partidária, sendo seu voto irrelevante.

Citarei a seguir trechos do voto proferido pelo Ministro Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator do Requerimento de Registro de Candidatura para o cargo de Presidente da República, durante as Eleições Gerais de 2018, Processo nº 0600831-63.2018.6.00.0000<sup>1</sup>, o qual aplica-se ao presente caso:

*“Ademais, não consta da peça de impugnação cotejo que demonstre terem as aludidas agremiações incorrido em contrariedade ao próprio estatuto. Também não se vislumbra – do art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97 – regra explícita da qual se possa extrair formato inflexível a ser adotado na confecção das atas convencionais, sobretudo com determinação expressa de que se faça delas constar não apenas aclamação suficientemente clara, mas nominata de siglas.*

*Confira-se a redação do dispositivo legal em apre*

*‘Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação’.*

*É o que igualmente se colhe do art. 8º, caput, da Res.-TSE nº 23.548/2017, cujo conteúdo é o mesmo do preceito legal supratranscrito.*



*De resto, Senhora Presidente, mesmo as falhas decorrentes da inobservância do dispositivo legal acima referido vêm sendo consideradas, no exame das situações concretamente postas perante a Justiça Eleitoral, irregularidades de natureza formal, passíveis de equacionamento no espectro de incidência da chamada legalidade substancial, se, por óbvio, não evidenciados traços firmes e indelévels de conduta desabonadora ou fraudulenta.*

*Nesse sentido, “embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave (AgR-REspe nº 232-12/BA, Rel. Min. irregularidade ou de fraude no caso concreto” Rosa Weber, DJe de 9.5.2017, grifos nossos).*

*Com razão a ilustre Professora Odete Medauar, em sua obra Direito Administrativo Moderno (21ª ed., 2018, p. 117, Editora Fórum), ao assinalar, em elaborado raciocínio – perfeitamente aplicável ao Poder Judiciário –, que:*

*‘A própria sacralização da legalidade produziu um desvirtuamento denominado legalismo ou legalidade formal, pelo qual as leis passaram a ser vistas como justas por serem leis, independentemente do conteúdo. Outro desvirtuamento: formalismo excessivo dos decretos, circulares e portarias, com exigências de minúcias irrelevantes. [...]*

*Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento”.*

Desta forma, NÃO VEJO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE na sentença que indeferiu o DRAP, reconhecendo nulidade da convenção partidária, na medida em que os efeitos decorrentes daquela anulação acarretarão prejuízos na esfera de direitos de terceiros que comprovadamente agiram de boa-fé, **quando, até mesmos, os PRÓPRIOS REGISTROS DESTA JUSTIÇA ELEITORAL confirmavam a situação de regularidade na filiação partidária do Sr. Juracy Pinheiro Lima.**

Com esses fundamentos, VOTO em dissonância com o parecer ministerial pelo conhecimento e **PROVIMENTO** dos recursos para, reformando a sentença recorrida, DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí, para o cargo de Vereador, nas Eleições 2020.

É como voto.



## VOTO – VISTA

**O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA:** Senhor Presidente, Senhores membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais presentes.

Consoante relatado, trata-se de recursos interpostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Lagoinha do Piauí e por ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA em face de decisão que, julgando procedente impugnação, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático – PSD da cidade de Lagoinha do Piauí.

Inicialmente, e objetivando situar juridicamente a questão posta, convém transcrever o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):

(...)

b) a realização da convenção;

**c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;**

No caso dos autos, o senhor Juracy Pinheiro Lima, mesmo estando com direitos políticos suspensos, convocou e presidiu a convenção partidária do Partido Social Democrático da cidade de Lagoinha-PI.

O eminente relator entendeu, em seu voto, que “*a sentença recorrida deixou de considerar questões relacionadas com a boa-fé dos participantes da convenção, os quais desconheciam a situação do então Presidente do PSD, com relação ao exercício dos seus direitos políticos*”, e proferiu o seu voto no sentido de dar provimento ao recurso e reformar a decisão do Juiz *a quo*, para deferir o DRAP do Partido recorrente.

*Data máxima venia*, divirjo do relator.

Entendo que o vício demonstrado no presente processo é bastante grave e insanável, não podendo ser menosprezado por esta Justiça Especializada. Inclusive, o Código Eleitoral, em seu artigo 337, considera crime a participação de quem não esteja em gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias.

Dessa maneira, o senhor Juracy não poderia sequer participar da vida política do Partido, tampouco presidir os atos partidários. Por isso, tais atos devem ser declarados nulos.



Os recorrentes aduzem que, por ser uma instituição colegiada, o PSD de Lagoinha do Piauí se faz representar, além do seu presidente, pelo secretário e demais integrantes do partido, todos ratificando a convenção. Enfatiza, ainda que se houve irregularidade, ela não foi grave e foi sanada.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de discutir o tema dos presentes autos e, na ocasião, acordou pelo indeferimento do DRAP, ante a suspensão dos direitos políticos de quem presidiu a convenção partidária. Cito jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa "ad causam" para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula n° 53/TSE.

**2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP n° 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).**

**3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.**

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula n° 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n° 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78)

Diversos Regionais comungam do mesmo entendimento. Transcrevo jurisprudências do TRE-SP e TRE-RS:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP.SENTENÇA INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE**



LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. **CONVENÇÃO CONVOCADA E PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ARTS. 15, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 16, DA LEI N. 9.096/95. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES: TSE.RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**

(TRE SP, RECURSO ELEITORAL nº 060013864, Acórdão, Relator(a) Min. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2020)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. **DEMONSTRATIVO DO REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PLEITO MAJORITÁRIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADAS. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVALIDADE. NULIDADE DA CONVENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TRE SP, RECURSO ELEITORAL nº 060032034, Acórdão, Relator(a) Min. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Recurso. Registro de Candidatura. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Coligação. Proporcional. Nulidade da convenção partidária. Arts. 15, inc. V, e 37, § 4º, da CF/88, e arts. 16 da Lei n. 9.096/95 e 337 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Decisão a quo que julgou improcedente, sem apreciação do mérito, a impugnação ao DRAP de coligação, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, deferindo o seu registro para concorrer ao pleito proporcional. Entendeu o julgador que a irrisignação calcada em nulidade da convenção de partido, integrante de coligação, é matéria interna corporis.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Precedentes da Corte Superior no sentido de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Todavia, a hipótese dos autos é distinta. **A validade de ato partidário convocado e presidido por pessoa cujos direitos políticos estão suspensos transborda a simples vontade partidária interna, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei eleitoral. A convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, reclamado pelo art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15. A implementação dessa condição sob possível afronta à legislação eleitoral, tem potencialidade de repercutir diretamente no processo eleitoral, visto que supostamente eivada de irregularidade desde a fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações. Matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador designado para o registro de candidaturas.**

2. Mérito. **Convenção partidária realizada pelo presidente da legenda, condenado nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, culminando na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. A suspensão de direitos não se traduz apenas no impedimento de votar e ser votado, abarcando o exercício de qualquer faculdade eleitoral**



**ou partidária. São eivados de nulidade e sem qualquer eficácia atos praticados por quem não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, atingindo, inclusive, a própria filiação partidária. O desatendimento ao comando previsto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15 acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito proporcional, vinculadas ao partido cuja convenção partidária é reconhecida nula.** Preservados os demais termos do DRAP da coligação recorrida.

Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 22191, ACÓRDÃO de 16/09/2016, Relator(aqwe) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016 )

O eminente relator, em seu voto, discorre sobre o papel do consequencialismo e que a teoria da aparência deve ser levada em consideração no presente caso, devendo os efeitos da convenção partidária serem resguardados.

Novamente, entendo de maneira diversa. Primeiro por não considerar razoável a suposição de que aqueles filiados e convencionais não detinham o conhecimento da situação do senhor Juracy, tendo em vista o tamanho da cidade de Lagoinha. Em segundo, e principalmente, porque a anulação da convenção e indeferimento do DRAP tem um papel não somente punitivo ante à irregularidade, mas também educativo.

Posto isso, entendo que o consequencialismo invocado pelo relator deveria ser interpretado às avessas do que foi proferido no seu voto: as consequências a serem consideradas mais importantes transpõem o caso concreto, devendo essa Corte tomar providências para que, futuramente, as agremiações e seus dirigentes não ajam amparados pelo precedente defendido pelo relator.

Reputo importante mencionar, ainda, que não estou a desprezar o que dita o artigo 219 do Código Eleitoral, que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

No caso em comento, em que a convenção foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, entendo que o prejuízo é plenamente presumido, uma vez que não se trata de mero vício formal, que poderia ser suprido,mas de matéria que interessa à ordem pública.

Para tanto, sirvo-me das lições de José Jairo Gomes:

**Pode ocorrer de a convenção – ou atos nela praticados - ser realizada ao arrepio de regras legais ou estatutárias de observância obrigatória. Nesse caso, expõe-se à invalidação, porquanto à agremiação política não é dado descumprir as disposições regentes do processo eleitoral. É o caso, por exemplo, da convenção realizada em lugar ou data diferentes dos estampados no edital de convocação, que não observou o *quórum*mínimo de votação, que ocorreu fora do período legal, QUE FOI CONVOCADA POR QUEM NÃO DETINHA LEGITIMIDADE DE FAZÊ-LO.**





Note-se, porém, que o Direito Eleitoral esposou o princípio originário do Direito francês segundo o qual *paes de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. É o que dispõe o artigo 219 do CE (...) Em certos casos - como no de falsidade da ata – **Q PREJUÍZO É PRESUMIDO, POIS A MATÉRIA INTERESSA À ORDEM PÚBLICA.** Mas, em outros, mister será a sua comprovação.

**Há situações em que a irregularidade é meramente formal. Aqui, por óbvio, não se invalida o ato, mormente se for possível suprir o vício que o inquina.**

(JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 16ª ed., Atlas, 2020)

Por fim, embora louvável o empenhado relator em ter calculado o quociente eleitoral para concluir que o PSD de Lagoinha do Piauí elegeria um vereador, compreendo que tal fato não deveria ser levado em consideração. Explico.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, dispõe que o dia 26 de outubro seria o último dia para que as instâncias ordinárias julgassem e publicassem os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos.

Entretanto, pelas circunstâncias peculiares do corrente ano, os prazos não puderam ser cumpridos, motivo pelo qual o Primeiro Grau não foi capaz de julgar a tempo todos os processos de Registro de candidatura e DRAPs e, em um óbvio efeito cascata, o atraso atingiu também os Tribunais *ad queme* o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Por esses motivos, e para assegurar a máxima imparcialidade desta Corte, entendo não ser o melhor caminho observar, após as eleições, se um candidato foi eleito ou, no caso presente, se o Partido conseguiu ocupar uma das cadeiras da Câmara Municipal, mas analisar sem levar em consideração o resultado do pleito.

Com esses fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, peço vênua ao relator para inaugurar a divergência e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos sem análise, para manter a decisão que indeferiu o DRAP do Partido Social Democrático de Lagoinha-PI.

É como voto, Sr. Presidente.

## EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-60.2020.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI)**

**Recorrentes:** Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Lagoinha do Piauí/PI e Anderson Klismann Lima Moura

**Advogados:** Daniel dos Santos Fontes (OAB/PI: 9.784) e José Alves de Andrade Filho (OAB/PI: 10.613)



**Recorrida:**Jasminy Moreira de Souza Oliveira

**Advogado:**Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI: 6.604)

**Relator:** Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

**Relator designado para lavrar o acórdão:** Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas, CONHECER dos recursos e, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, o qual foi designado para lavrar o acórdão. Acompanharam a divergência o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto e os Juízes Agliberto Gomes Machado e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Olímpio José Passos Galvão (convocado – sessão de 17.11.2020)e Fernando Lopes e Silva Neto (convocado - sessão de 24.11.2020); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira

**SESSÃO DE 24.11.2020**

1 TSE. Registro de Candidatura nº 060083163, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2018.



